



<b>PROCESSO</b>	<b>: 61.558-7/2023</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: FABIANA ARAÚJO MORAES DE OLIVEIRA S. P. DE O. C. P. DE O. A. S. P. DE O. E. V. A. DE O.</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## II – RAZÕES DO VOTO

8. A Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal, versa sobre a Apreciação e Controle dos Atos Sujeitos a Registro nos arts. 211 e 246:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...) II - Concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

Art. 246 A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

(...) **XIII - atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem: concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório.**

9. Neste caso concreto, muito embora não tenha ocorrido mudanças do fundamento legal do ato concessório, verifico que houve habilitação tardia no benefício pensão por morte, permanecendo o rateio na proporção de 50% à beneficiária vitalícia e a alteração de 16,66% para 12,50% entre os beneficiários temporários, após a publicação do ato de revisão de concessão às primeiras beneficiárias e do registro por este Tribunal, motivo pelo qual entendo pela necessidade de registro do novo ato de retificação.





10. Desse modo, considerando que o beneficiário da habilitação tardia preenche todos os requisitos constitucionais e que o ato de retificação atende às exigências legais, acolho o Parecer 6.609/2023, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, e artigos 10, inciso XXIII, 211, inciso II, da Resolução Normativa 16/2021 – TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** o Ato 322/2023, publicado no Diário Oficial do Estado 28.575, em 31/08/2023, e,

b) **julgar legal** a planilha do cálculo de rateio dos benefícios concedidos, em caráter vitalício, à Sra. **FABIANA ARAÚJO MORAES DE OLIVEIRA**, na condição de viúva, e temporária aos menores **S. P. de O.** e **C. P. de O.**, ambas representadas por sua genitora a Sra. Adriane Silva Padilha; e **A. S. P. de O.**, devidamente representada pela sua guardiã Sra. Elza Maria da Silva Padilha e **E. V. A. de O.**, devidamente representado por sua genitora, Fabiana Araújo Moraes de Oliveira, em razão do falecimento do **Sr. VANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA**, ocorrido em 20/01/2022, servidor efetivo na graduação de Terceiro Sargento PM, Nível 02, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; Decreto-Lei 667/1969, alterada pela Lei 13.954/2019; Leis 3.765/1960 e 13.954/2019; Lei Complementar 555/2014; Instrução Normativa 05/2020; Súmula 340 - STJ e art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, e Processo Digital 16/2023-147 do MTPREV.

c) **determinar** o apensamento ao processo 51.277-0/2023.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

